



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.559 - MG (2019/0145652-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIO GAMA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO GAMA LEITE - MG085224
JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente por terem destacado a gravidade concreta dos delitos, pois há indícios de que o Paciente integra uma elaborada organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas na Comarca e em cidades vizinhas.

3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.559 - MG (2019/0145652-2)

IMPETRANTE : FABIO GAMA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO GAMA LEITE - MG085224
JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR FERNANDES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.010046-1/000.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, em 14/11/2018, pela suposta prática, junto com outros 10 (dez) corréus, dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2206, pois, conforme investigações, os Acusados supostamente "*associaram-se para fins de praticarem o delito de tráfico de drogas, sem autorização, de drogas de uso proscrito no Brasil, sob as modalidades de adquirir, transportar, manter em depósito e guardar, para posterior venda*" (fl. 28).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme a seguinte ementa (fl. 437):

"EMENTA: 'HABEAS CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – INOCORRÊNCIA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA.

I. *Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.*

II. *O modus operandi do crime demonstra em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez."*

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em suma, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se baseou exclusivamente em fundamentos genéricos e na gravidade abstrata do delito, sem justificar a necessidade concreta da medida extrema (fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientam que *"a autoridade policial não representou pela prisão preventiva do Paciente justamente por entender ser esta desnecessária, mesmo porque ele colaborou com as investigações e, inclusive, delatou formalmente outros investigados"* (fl. 12), o que demonstra que o Acusado, solto, não irá atrapalhar a instrução processual, obstar eventual aplicação da lei penal e nem colocará em risco a ordem pública.

Destacam, ainda, que o Paciente é primário, com bons antecedentes e residência fixa, o que não justifica a manutenção da sua segregação cautelar (fl. 21).

Aduzem, ademais, a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois, em razão dos predicados favoráveis do Acusado, em caso de eventual condenação, terá direito a alguns benefícios, como o reconhecimento do tráfico privilegiado e a aplicação de regime mais brando (fl. 21).

Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação, se for o caso, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferi a liminar às fls. 446-449.

As informações foram prestadas às fls. 455-468 e fls. 471-480.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 482-486, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, então, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.559 - MG (2019/0145652-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente por terem destacado a gravidade concreta dos delitos, pois há indícios de que o Paciente integra uma elaborada organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas na Comarca e em cidades vizinhas.

3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, consignou o que segue (fls. 291-292; sem grifos no original):

"Foram realizadas interceptações telefônicas em que restaram fortes indícios de que os indiciados estão comercializando droga não só nesta urbe, mas nas cidades vizinhas.

As provas colhidas até o presente momento revelam fortes indícios de que os indiciados, mediante organização criminosa, estão comerciando drogas nesta cidade.

As degravações das interceptações telefônicas claramente evidenciam dezenas de conversas entre os indiciados acerca de venda e consumo de drogas.

Verifica-se que os nomes dos indiciados aparecem em ligações telefônicas cujos diálogos não deixam dúvidas de que estão envolvidos, de alguma forma, com o tráfico de drogas.

Corroborando às degravações, os depoimentos das testemunhas, colhidos no inquérito policial, elucidam ainda mais a autoria dos indiciados na prática do tráfico de drogas.

A segregação cautelar dos indiciados não infringe o princípio da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e justifica-se, obviamente, pela periculosidade dos autores de crime hediondo, mormente no caso em apreço, em que os autos fornecem veementes indícios de que os indiciados participaram do tráfico ilícito de drogas em associação criminosa.

Portanto, dada a organização e envergadura do delito imputado aos indiciados, é razoável crer que a manutenção da ordem pública é motivo suficiente a justificar a medida cautelar, estando presentes, desta forma, os requisitos do art. 312 do CPP.

Frise-se, por oportuno, o grande número de indiciados que participavam da organização criminosa, o que revela alto grau de periculosidade à sociedade local, ante a facilidade de distribuição e difusão do uso indiscriminado de drogas."

Por sua vez, o Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 439-442):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Analisando a decisão proferida pela autoridade coatora (ordem 12), identifico a menção expressa ao motivo autorizador da prisão preventiva, qual seja, o acautelamento em razão da ordem pública, consubstanciado na gravidade concreta da suposta ação delituosa, o que é suficiente para a manutenção das prisões cautelares, neste momento de cognição sumária. Assim se manifestou S. Exa., verbis:

[...]

No caso em tela, o modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública."

No caso, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente por terem destacado a gravidade concreta dos delitos, pois há indícios de que o Paciente integra uma elaborada organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas na Comarca e em cidades vizinhas.

Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva está motivada em elementos que ressaltam a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, em especial, por tratar-se de Paciente supostamente envolvido em organização criminosa voltada para o tráfico interestadual de drogas em larga escala, com o qual foram apreendidos 600g (seiscentos gramas) de pasta base de cocaína, circunstâncias que denotam a potencial periculosidade do acusado, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que '[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública' (STF, RHC n.º 144.284 AgR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal." (HC 480.242/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe de 05/04/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 81.267/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, sem grifos no original.)

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.*

2. ***Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.***

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ressalte-se, por fim, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. ***A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.***

4. *Recurso ordinário desprovido*." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0145652-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 511.559 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0109170000888 0109170001332 10000190100461000 109170000888 109170001332

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GAMA LEITE E OUTRO
ADVOGADOS	: FÁBIO GAMA LEITE - MG085224 JHONATAN ARMANDO LOPES - MG166632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADEMIR FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: ROSANGELA JANUARIA DA SILVA
CORRÉU	: CARLA ARIANE DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS AGUIAR CARNEIRO
CORRÉU	: ANDERSON DE JESUS BENTO
CORRÉU	: ODILON PAULO PAIVA
CORRÉU	: CLAUDEMIR VRGINIO DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANCIMARA IZABEL DA SILVA
CORRÉU	: JOHNATAN RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: LUDSON RYAN NASCIMENTO DE CASTRO
CORRÉU	: BRENDA FRANCISCA MARCOLINO
CORRÉU	: JEFFERSON TEODORO VICENTE
CORRÉU	: IAGO AGUIAR CARNEIRO
CORRÉU	: WELLITON AFONSO OLIVEIRA LIMA
CORRÉU	: JULIANO GONCALVES FURTADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.